



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

*DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS*

**MAINERI & CIA LTDA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2018

PROCESSO LC N.º 210

HOMOLOGADO 10/09/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776.85.2018.8.16.0112.

VENCEDORA: MAINERI & CIA LTDA

VALOR GLOBAL: R\$ 1.632,00

MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE CPL



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2018  
(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

Processo Licitatório  
Nº 210

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776.85.2018.8.16.0112.

**FORNECEDOR:** MAINERI & CIA LTDA, CNPJ n.º 01.320.015/0001-08.

**DO VALOR GLOBAL:** R\$ 1.632,00 (um mil seiscentos e trinta e dois reais).

**DO PRAZO DE ENTREGA:** Imediata, após a assinatura do contrato.

**VIGENCIA DO CONTRATO:** Até 60 (sessenta) dias, após assinatura do mesmo.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 06 de setembro de 2018.

*Margo B. Seibert*

MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
TCE Nº \_\_\_\_\_  
de 06/09/18 FL. \_\_\_\_\_  
Margo  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
eletrônico Nº 1496  
de 06/09/18 FL. 01  
Margo  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
O Presente Nº 4546  
de 11/09/18 FL. \_\_\_\_\_  
Margo  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2018/09/002411  
Data Protoc.: 04/09/18  
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF.....: 056.669.419-09  
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.: PROTOCOLO PARA REQUISIÇÃO DE COMPRAS  
Logradouro : Avenida Willy Barth  
Complem. ... :  
Fone.....: 45 3282-1396  
Cep.....: 85948000

Sumula: MEMORANDO 709/2018.  
REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS - PROTOCOLO  
FEITO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETÁRIO JHON NODARI -  
CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
04/09/18	Comunidade Maria
04/09/18	Cabinete - reiva
05/09/18	Esculacões - Marga
05/09/18	Jurídico - Marlio - 2430
06/09/18	2431 - Liatações - Marga

*Anna B. maria*  
Assinatura Requerente

2018/09/002411  
17-PROTOCOLO  
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.:009-PROTOCOLO REQUISIÇÃO DE  
Requerente.:JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF/CNPJ...:05666941909  
SUMULA:  
MEMORANDO 709/2018. REQUERIMENTO PARA A

Data:04/09/2018  
Hora:15:36:00

Pato Bragado, Estado do Paraná, 04 de setembro de 2018.

**MEMORANDO 709/2018**

**REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS E/OU SERVIÇOS**

**DE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PARA:** DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Vimos gentilmente solicitar ao Setor de Licitação, para que seja realizado Processo licitatório cujo objeto é aquisição de suplemento alimentar, conforme termo de referência (ANEXO I), de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, alterações posteriores e de acordo com as seguintes informações:

**Dotação Orçamentária:**

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
12	2009	10	303	1450	039	4023	339032030000	505

**Disponibilidade financeira:** Atendida;

**Descrição completa dos Itens e Quantitativos:** Conforme Termo de Referência (ANEXO I) e orçamentos anexos;

**Motivação:**

A secretaria municipal de saúde vem por meio deste, solicitar a aquisição de 24 latas de suplemento alimentar Nutren 1.0 para um de seus pacientes que possui necessidades especiais.

O mesmo vem sendo solicitado a esta secretaria através de demanda judicial do Ministério Público do Paraná segundo o processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112, anexa e este memorando.

**Observações:**


**A entrega deverá ser imediata na Secretaria Municipal de Saúde, Deverão ser entregues em até 02 (dois) dias, junto à farmácia da Unidade Básica de Saúde Albino Edvino Fritzen, sem custo adicional de frete.**

Solicitamos que seja realizado processo administrativo adequado para contratação de empresa(s) para suprir e atender as demandas expostas.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari  
CPF: 056.669.419-09  
Secretário Munic. de Saúde  
John Jeferson Weber Nodari  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INDICAÇÃO DA MODALIDADE	GABINETE DO PREFEITO
	<input checked="" type="checkbox"/> DEFERIDO      ( ) INDEFERIDO

MODALIDADE: _____	 <b>DIRCEU ANDER</b> Prefeito em Exercício CPF-70. 939-15
DATA: ___/___/___	

DATA: 03/09/18

**ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA**

LOTE/ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	CARAC.	QTD	UN.	VL UNIT	TOTAL	
1	1	31241	Suplemento alimentar nutren 1.0, lata com 400 gr		24	LTA	68,0000	1.632,00
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 1.632,00</b>		

*Handwritten signature of John Jeferson Weber Nodari*  
**John Jeferson Weber Nodari**  
 CPF: 056.669.419-09  
 Secretário Munic. de Saúde

Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2018

\_\_\_\_\_  
**John Jeferson Weber Nodari**

*Handwritten signature of John Jeferson Weber Nodari*  
 John Jeferson Weber Nodari  
 CPF: 056.669.419-09  
 Secretário Munic. de Saúde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI  
Rua Paraíba, 541 - Esquina com Rua Dom João VI - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP:  
85.960-000 - Fone: 45 3284 7446

Autos nº. 0005776-85.2018.8.16.0112

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça: Roberto Brescovitt

Processo: 0005776-85.2018.8.16.0112

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Valor da Causa: R\$14.400,00

Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Espírito Santo, 530 - Marechal Cândido Rondon - MARECHAL CÂNDIDO  
RONDON/PR - CEP: 85.960-000

Réu(s): • Município de Pato Bragado/PR (CPF/CNPJ: 95.719.472/0001-05)  
Av. Willy Barth, 2885 - PATO BRAGADO/PR

Terceiro(s): • Donizete Jhonatan Niendicker da Silva (CPF/CNPJ: 010.324.959-10)  
KM, 05 - PATO BRAGADO/PR - CEP: 85.948-000

A Doutora **BERENICE F. S. NASSAR**, MMª. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição que, em cumprimento deste, **INTIME**, no seu endereço ou onde for encontrado(a), o(a) Sr.(a) **Secretário Municipal da Saúde de PATO BRAGADO - PR**, para que forneça o suplemento alimentar Nutren 1.0, 24 (vinte e quatro) latas de 400 gramas por mês, de uso contínuo, a ser disponibilizado na Unidade Básica de Saúde do Município, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos prescritos pelo receituário médico, PELO PERÍODO QUE DELE NECESSITAR, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ADVERTÊNCIA:** Pelo presente, as partes ficam cientes de que deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação (art. 19 § 2º Lei 9.099/95).

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMPRASE.

*Tânia Lara Zanchet*  
*Chefe de Secretaria*  
*Assina autorizada pela Portaria 01/2018*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI  
Rua Parailba, 541 - Esquina com Rua Dom João VI - Centro - Marechal Cândido  
Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: 45 3284 7446

Processo: 0005776-85.2018.8.16.0112  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Assistência à Saúde  
Valor da Causa: R\$14.400,00  
Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon  
Réu(s): • Município de Pato Bragado/PR

1. Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Ministério Público em favor de Donizete Jhonatan Niendicker da Silva, alegando, em síntese, que o substituído processual é portador de hidrocefalia e paralisia cerebral, sequelas resultantes do acometimento de meningite, sendo que há anos realizou cirurgia de gastrectomia, e, desde então, sua alimentação é estritamente composta por líquidos, necessita, de forma insubstituível, fazer uso da fórmula alimentar "Nutren 1.0", na dosagem de 8 medidas de 4/4 horas, o que totaliza a quantidade de 24 (vinte e quatro) latas de 400 gramas por mês. Requereu, antecipadamente, o fornecimento do alimento indicado.

É o breve relato. DECIDO.

2. Inicialmente ressalto que o 'nomen iuris' atribuído à causa pelo Ministério Público não lhe desvirtua a natureza jurídica. Nomeia como Ação Civil Pública, quando em verdade se trata de Ação de Obrigação de Fazer, atuando o Ministério Público como substituto processual da parte. Assim, não se aplicam os dispositivos da lei 7.347/85, restando afastada a vedação inserida no inciso I do §1º do art. 2º da lei 12.153/09.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Desta forma, analisando-se a causa em cognição sumária, considero relevantes os argumentos expostos na inicial, além de verificar a presença dos requisitos previstos na lei que autorizam a antecipação da tutela, conforme disposto no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, pois demonstrado, por meio do receituário médico (mov. 1.5), que o substituído processual necessita com urgência fazer uso do suplemento alimentar indicado.

Ressalto que a médica que acompanha a paciente informou

"necessita de dieta especial, fazendo uso de Nutren 1.0. É uma dieta em pó nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica, normoproteica e normolipídica, atendendo às necessidades nutricionais. Portanto, necessita dar continuidade ao uso do mesmo, 24 latas de 400g por mês" (mov. 1.5).

Ademais, com a negativa do Município (mov. 1.4) ao fornecimento do suplemento alimentar indicado, está presente o perigo de dano, vez que demonstrado está o risco à saúde do reclamante e a necessidade da suplementação conforme descrito pela médica.

Assim, diante de todo o alegado, da necessidade da suplementação, da hipossuficiência econômica apresentada e que o alimento não foi fornecido pelo reclamado, cabível é a tutela de urgência.

3. Diante do exposto, CONCEDO liminarmente a tutela de urgência para determinar que o requerido forneça o suplemento alimentar Nutren 1.0, 24 (vinte e quatro) latas de 400 gramas por mês, de uso contínuo, a ser disponibilizado na Unidade Básica de Saúde do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos prescritos pelo receituário médico, PELO PERÍODO QUE DELE NECESSITAR sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Para o cumprimento da medida liminar, com urgência, por Oficial de Justiça, a (o) Secretária (o) Municipal de Saúde.

5. Cite-se e intime-se o requerido através do PROJUDI.

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

7. Intimações e diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente

Berenice Ferreira Silveira Nassar

Juíza de Direito

17



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná  
CENTRO DE SAÚDE

DONIZETE JHONATAN NIENDICKER DA SILVA

Paciente com necessidade especial, totalmente acamado, decorrente de meningite e hidrocefalia na infância. Com recomendação médica de alimentação enteral, necessita de dieta especial, fazendo uso de Nutren 1.0. É uma dieta em pó nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica, normoproteica e normolipídica, atendendo às necessidades nutricionais. Portanto, necessita dar continuidade ao uso do mesmo, 24 latas de 400g/mês.

Pato Bragado, 27 de agosto de 2018

*[Assinatura]*  
2018.08.27  
Município de Pato Bragado



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO JUÍZADO ESPECIAL  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO  
RONDON - PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, agindo em favor de Donizete Jhonatan Niendicker da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 10 de novembro de 1993, portador da Cédula de Identidade n. 11.041.945-7, inscrito sob o CPF de n.º 010.324.959-10, filho de Deni José da Silva e Locila Niendicker, residente e domiciliado ao KM 05, área rural, em Pato Bragado/PR; baseado no Procedimento Administrativo n.º 0085.18.000753-7 e, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, II, artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/1985, artigo 2º, caput, e parágrafo 4º, da Lei n.º 12.153/09 c/c o artigo 2º, caput, da Resolução n.º 10/2010, artigo 2º, inciso IV, da Resolução n.º 71/2012, artigos 57, inciso V e 59, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999, artigo 6º, I, alínea d, Lei n. 8.080/1990, artigo 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003 e artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,  
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR, pessoa jurídica de  
direito público interno, ora representado pelo Procurador Jurídico, Juliano Andrioli, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

endereço no edifício da Prefeitura Municipal, situado à Rua Willy Barth, n.º 2885, CEP 85948-000, em Pato Bragado/PR;

**I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O substituído, Donizete Jhonatan Niendicker da Silva, é portador de hidrocefalia e paralisia cerebral, sequelas resultantes do acometimento de meningite, aos 09 (nove) anos de idade.

Em ocasião das complicações de saúde, o paciente realizou, há anos, cirurgia de gastrectomia (ressecção total do estômago e esôfago), e, desde então, sua alimentação é estritamente composta por líquidos.

Diante disso, precisa, de forma insubstituível, fazer uso da fórmula alimentar Nutren 1.0, na dosagem de 8 medidas de 4/4 horas, o que totaliza a quantidade de 24 (trinta) latas e 400 gramas por mês<sup>1</sup>, eis que, em razão da gastrectomia e das moléstias que lhe acometem, são contraindicados demais alimentos.

Insta ressaltar que o substituído é incapaz de se locomover devido às sequelas das doenças, sendo que sua mãe, a Sra. Locila Niendicker, é quem lhe presta os cuidados diários, em tempo integral.

Durante anos, a família residiu no Município de Marechal Cândido Rondon/PR e recebeu a fórmula alimentar pela via administrativa, através do Sistema de Saúde. Recentemente, contudo, se mudaram para o Município de Pato Bragado/PR, e, ao solicitar o fornecimento do fármaco, este lhe foi negado pela Unidade de Saúde local.

<sup>1</sup> Constante na fl. 17, do Procedimento Administrativo 0085.18.000753-7;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

A fórmula alimentar Nutren 1.0 não possui gerenciamento pela Área de Alimentação e Nutrição do Município de Pato Bragado/PR, bem como não está arrolada nas listas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Dessa feita, o fato de que tal dieta não é fornecida administrativamente pelo Poder Público justifica a necessidade da presente ação, para garantir ao paciente o alimento indispensável ao seu tratamento, que não pode ser custeado pela família, visto que possui custo bastante elevado - cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada lata, totalizando o custo mensal aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Perante o evidente e iminente prejuízo ao paciente, ante a falta da fórmula alimentar, o Ministério Público requisitou ao Município de Pato Bragado/PR, por meio de sua Secretaria de Saúde, que prestasse informações quanto à possibilidade de fornecimento da dieta necessária à manutenção da saúde do substituído. Nada obstante, o fornecimento do suplemento alimentar foi negado, sob o argumento de que, ante a falta de demanda, não possui o Município previsão para aquisição do produto (fls. 14-15 do Procedimento Administrativo 0085.18.000753-7).

Dessa feita, percebe-se que o quadro de saúde do paciente é grave, eis que, até o momento, não recebeu a fórmula alimentar à qual tem direito por assento constitucional, sendo certo que a falta desta compromete a sua saúde.

Logo, não resta alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente demanda, visando garantir o direito ao paciente de ter acesso integral, universal e gratuito à saúde pública, considerando, aliás, que é entendimento unânime dos Tribunais, pautado no artigo 196 da Constituição Federal, que a União,



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, e de forma análoga, de suplementos e dietas especiais, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo, prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever.

Assim, trata-se de um dever de todos os entes federativos.

Ademais, é assente o entendimento na jurisprudência de que é desnecessária a previsão em lista de medicamentos, suplementos alimentares e alimentos essenciais ou especiais/excepcionais da Administração, pois atos normativos não se sobrepõem à norma constitucional (cf. Agravo de Instrumento n. 70047088539, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 19/01/2012).

No que tange mais especificamente ao fornecimento de fórmulas alimentares, o entendimento jurisprudencial é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. PACIENTE TRANSPLANTADO HEPÁTICO. REPOSIÇÃO DE VITAMINAS E MINERAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O DIREITO TUTELADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OPERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O presente feito não deve ser suspenso conforme determinação estabelecida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, pois não discute a obrigação do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, mas sim pedido de fornecimento de suplemento alimentar. Apelação Cível nº 1700587-7 fl. 2 2. No caso em específico, não se está diante de medicamento ou tratamento que possui regulamentação específica no âmbito do SUS, fato que poderia justificar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

cumprimento prévio das recomendações estabelecidas pelo Poder Público, inclusive, com o esgotamento das vias de tratamento ofertadas gratuitamente.<sup>3</sup> Ao contrário, estamos diante de situação em que não existe prévia regulamentação por se tratar paciente pós-transplantado, cuja dieta deve ocorrer conforme a prescrição nutricional, a fim de que os nutrientes e vitaminas perdidos sejam repostos, o que justifica a concessão do suplemento alimentar recomendado. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1700587-7 - Pinhais - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.08.2017) (Grifou-se)

Tem-se, portanto, que o fornecimento de fórmula alimentar ao substituído é cogente, visto que atestada a necessidade de fornecimento pelo médico do SUS que acompanha o paciente (fls. 17 do Procedimento Administrativo 0085.18.000753-7).

A atual Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saúde consagraram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida e à saúde, que, no caso concreto, foram flagrantemente vulnerados.

A mera leitura dos dispositivos constitucionais que seguem, em confronto com a hipótese dos autos, revela de pronto a lesão em causa. *Ex vi:*

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: II - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto fundamental, que defende a vida, a dignidade, a saúde das pessoas e visando ao atendimento integral nessa seara, a Constituição Federal impõe que as ações e serviços públicos de saúde constituam um sistema único, do qual adquirem prioridade os serviços assistenciais.

Por seu turno, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal 8.080/1990) estabelece que:

Artigo 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Artigo 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS: (...) III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Artigo 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Artigo 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

Artigo 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

No âmbito estadual, a Lei n. 14.254/2003, em seu artigo 2º, inciso XXII, também garante o direito do usuário do SUS, na seguinte dicção:

Artigo 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: (...) XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde.

O direito à saúde constitui-se em fundamental, pela dicção do art. 5º da Constituição Federal. A seu turno, os princípios que regem seu regramento estão bem elencados nos art. 196 e seguintes da Carta Magna.

O art. 196 da CF reza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Quanto ao sentido de saúde, é de suma pertinência mencionar a Conferência da Organização Mundial da Saúde de Alma Ata, realizada em 1978, que definiu-a como o "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade".

A professora Lenir Santos, ao falar desse bem-estar previsto na OMS, sugere um bem-estar senão perfeito, ao menos um bem-estar aceitável, que garanta dignidade de vida e evite o risco de doenças<sup>3</sup>.

Portanto, o fornecimento de medicamentos, suplementos e insumos insere-se no dever de assistência integral à saúde, previsto no citado art. 196 da CF, notadamente, considerando a amplitude do conceito de saúde, que envolve, além da

2 In: Direito da Saúde no Brasil. Lenir Santos e Outros, Ed. Saberes, 2010, p. 30



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

doença e da terapêutica, o aspecto da prevenção e da dignidade humana, tão evidenciados no presente caso.

Na mesma linha segue o texto da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080/90) que diz:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Par. único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nesse sentido, segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao Agravo de Instrumento nº 588169/RJ - julgado em 26/04/2007 -, no qual proferiu a Ministra Cármen Lúcia as seguintes palavras:

O direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. A impossibilidade de ter acesso a medicamentos necessários à sobrevivência digna agrava aquele direito. Bem assim, como aqui se põe, o acesso a materiais que podem ser a eles equiparados, para que a boa qualidade física de asseio e saúde assegure à pessoa condições de dignidade. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III). O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis.

O termo gratuidade, como o próprio nome diz, significa que o beneficiário nada paga diretamente, pois o financiamento das despesas com a saúde é coberto por toda a coletividade (na verdade, como se vê, a prestação não é gratuita). Seria um absurdo se falar em acesso universal, integral e igualitário aos serviços de saúde, como determina a Constituição Federal, e gratuito, como estabelece a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8080/1990), exigindo do cidadão que custeie um insumo bastante oneroso e essencial à sua saúde, principalmente quando a situação econômica da família não propicia a sua aquisição, como no caso.

Por fim, a igualdade do direito à vida de todos os seres humanos significa que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno e integral, de acordo com o estado atual da ciência médica, independente de sua situação econômica.

Portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõem ao Estado o dever de garantir-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

Por outro lado, a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar "meia saúde", ou seja, fornecer algumas prestações e negar outras, ou fornecer apenas aquilo que permitem os recursos do momento ou o que o protocolo dos medicamentos indica, sem se verificar a real necessidade do paciente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

No caso vertente, fica evidenciado que esse direito constitucional de assistência integral à saúde está sendo afrontado, especialmente pelo disposto no artigo 6º, da Lei Federal Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/1990).

Dessa forma, não só pelo fato da impossibilidade do substituído arcar com os custos para aquisição da dieta receitada, mas, principalmente, por se tratar de um direito que está sendo violado, e que, se respeitado, proporcionaria a essa pessoa a chance de manutenção da saúde, além de uma óbvia e consequente melhora na sua qualidade, se busca a garantia do direito à vida do paciente em questão pelo Município de Pato Bragado/PR, por meio de sua Secretaria de Saúde.

De acordo com reiterados julgamentos dos Tribunais, a responsabilidade civil dos entes federativos em fornecer gratuitamente medicamentos é de natureza solidária, e, assim, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil, poderá o credor exigir a prestação integral de quaisquer dos devedores.

Nesse sentido:

"[...] 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Exigir do enfermo que se submeta integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS. 4. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. 5. A intervenção do Poder Judiciário em outras esferas de Poder se faz necessária



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

A interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos poderes, tampouco em indevida ingerência na discricionariedade administrativa, mas sim restauração da ordem jurídica.

A cláusula da reserva do possível encontra limitação no princípio do mínimo existencial. Não pode ser usada para inviabilizar a concretização dos direitos fundamentais, sob pena de violação da própria dignidade da pessoa humana.

Superada as questões de direito e de legitimidade, passa-se à fundamentação para a concessão da tutela de urgência.

## II - DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória funda-se em tutela de urgência (título II) ou em tutela de evidência (título III), e serve basicamente para operacionalizar a inversão do ônus do tempo no processo.

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tal concessão constitui ferramenta de extrema urgência para a concretização do direito da parte substituída.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência - mais do que provável na espécie - do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

como medida garantidora do direito à vida e à saúde" (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 856627-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 03.04.2012).

Da reserva do Possível e do Mínimo Existencial.

No campo dos direitos de prioridade absoluta, o Poder Judiciário não deve se impressionar ou sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador. Se um direito é qualificado como soberano, deixa de integrar o universo da incidência da reserva do possível.

A realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário e nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. São direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana e não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador.

Não é por outra razão que os Tribunais reiteradamente afirmam que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. Além disso, sendo a saúde um direito fundamental, incide o princípio que veda o retrocesso social - o Poder Público tem o comprometimento não só de tornar os direitos prestacionais efetivos, mas também de preservá-los.

O descumprimento das políticas públicas definidas em sede constitucional legitima a intervenção judicial, já que o Poder Público quando se abstém de seu ônus, transgredir com esse comportamento negativo a integridade da Constituição, estimulando o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Na hipótese vertente, o provável direito do substituído está comprovado de acordo com a documentação acostada nos autos.

O direito à assistência à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade. Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental da pessoa humana, que é o direito à vida, e elimina-se a relevância pública das ações e serviços de saúde.

Ressalta-se, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, insiro no princípio do devido processo legal substancial, eis que os direitos que se encontram ameaçados (vida e saúde) pela demora na prestação jurisdicional são muito mais importantes do que o interesse patrimonial do Município e do Estado, sendo que os gastos dos requeridos nem serão altos em comparação com a sua arrecadação.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imperiosa se faz a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para que os requeridos sejam compelidos a fornecer, dentro do prazo máximo de 03 dias, a fórmula alimentar Nutren 1.0, na dosagem de 8 medidas de 4/4 horas, na quantidade de 30 (trinta) latas por mês, de uso contínuo, a qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado/PR.

Com relação à necessidade de concessão da tutela de urgência em caráter liminar, deve-se afastar a aplicação do artigo 2º da Lei 8.437/92, visto que, quando se tratar de matérias relacionadas à saúde, como no presente caso, a demora pode causar



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

transtornos irreversíveis à saúde do paciente que espera ansiosamente pelo tratamento em questão.

Nesse sentido, é o entendimento do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. COMPROVADA NECESSIDADE E PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, INC. II, DA LEI Nº 1.533. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO (AI 4289265 PR, Relator Augusto Lopes Cortes, j. em 16/10/2007, 4ª Câmara Cível).

Mesmo que assim não entenda Vossa Excelência, em caráter subsidiário, a tutela provisória deverá ser concedida com fundamento na tutela da evidência.

Cuida-se de uma probabilidade qualificada do direito do autor, e que deverá ser proferida com fundamento no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil, após manifestação dos entes públicos municipal e estadual, eis que a petição inicial está instruída com documentos suficientes dos fatos constitutivos do direito do substituído.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

A) a concessão, em caráter liminar, com fundamento no artigo 300 e § 2º do CPC, da tutela de urgência para que o Município de Pato Bragado/PR seja compelido a fornecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a fórmula alimentar **Nutren 1.0, na dosagem de 8 medidas de 4/4 horas, o que totaliza a quantidade de 24 (trinta) latas de 400 gramas por mês**, conforme prescrição médica em anexo (fls. 17), a qual deverá ser disponibilizada para o substituído, Donizete Jhonatan Niendicker da Silva, enquanto houver a necessidade, pela Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado/PR.

B) caso assim não entenda Vossa Excelência, em caráter subsidiário, que seja o referido ente compelido a fornecer a fórmula alimentar, na forma do artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil, após apresentar contestação;

C) a intimação do ente municipal, na pessoa de seu Secretário de Saúde, caso concedido os pedidos das alíneas acima;

D) fixação de multa diária, para o caso de descumprimento, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de compulsião do requerido ao cumprimento da decisão, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, a ser revertido na conta do Conselho da Comunidade;

E) a citação do réu para que, querendo, conteste a presente ação e a acompanhe, até final sentença, advertindo-o acerca dos efeitos da revelia;

F) a procedência do pedido, confirmando-se a tutela provisória concedida, para que seja o requerido condenado na obrigação de fazer, consistente na



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

aquisição e fornecimento da fórmula alimentar **Nutren 1.0, na dosagem de 8 medidas de 4/4 horas, o que totaliza a quantidade de 24 (vinte e quatro) latas de 400 gramas por mês**, conforme prescrição médica em anexo, de uso contínuo, **para o substituído Donizete Jhonatan Niendicker da Silva**, inclusive nas quantidades que eventualmente venham a ser alteradas, observando-se, ainda, o ônus da sucumbência e demais cominações legais; e

G) com relação ao requisito previsto no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, o Ministério Público não se opõe à realização da audiência de conciliação, desde que o ente municipal dispense à sua expensa o suplemento em tela a favor do paciente.

H) os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o favorecido pessoa carente, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50;

Pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.

Considerando que o Código de Processo Civil não dispõe de norma específica a calcular o valor da causa em ações de fornecimento de medicamentos/suplementos alimentares, utiliza-se, de forma analógica, a regra descrita no artigo 292, § 2º do referido diploma.

Assim, considera-se o valor pago pela fórmula alimentar, sendo esse de, aproximadamente, R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 24 (vinte e quatro) latas de 400 gramas por mês, e multiplica-se pelo prazo de uso do suplemento, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

qual, neste caso, é indeterminado, sendo que, assim, o montante fixado é o de 12 (doze) meses.

Com base nesses critérios, dá à causa o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.

Marechal Cândido Rondon/PR, 31 de agosto de 2018.

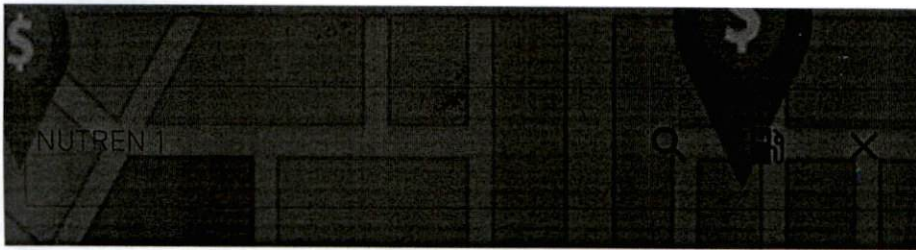
ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Promotor de Justiça



(index.html)

Entrar

PATO BRAGADO



Produtos



Nenhum produto encontrado.



*Ana Larissa Maria*  
CPF: 089.520.679-08  
Assistente Administrativo  
Secretaria de Saúde de Pato Bragado/PR  
04/09/18

Google

(https://maps.google.com/maps?  
ll=-24.627035,-54.226477&z=15&t=m&hl=pt-  
BR&gl=US&mapclient=android) Dados cartográficos ©2018 Google

# MAINERI E CIA LTDA

FARMÁCIA À SAÚDE

Avenida Willy Barth, 2658 – e-mail: farmaciaasaude@uol.com.br – Fone/Fax (45) 3282-1438

85.948-000

– Pato Bragado

– Paraná

CNPJ: 01.320.015/0001-08

INS. EST.: 90109162-56

## ORÇAMENTO

A empresa MAINERI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.320.015/0001-08, com sede à Avenida Willy Barth, nº 2658, neste ato representado pela sócia, Sr. MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI, RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39, residente na Avenida Willy Barth, nº 2543, Centro, cidade de Pato Bragado, Paraná; apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado:

PRODUTO	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
NUTREN 1.0 SABOR BAUNILHA	24	LATA DE 400 GRAMAS	R\$ 68,00	R\$ 1.632,00

Valor total do orçamento: 1.632,00 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais).

Prazo de entrega: 02 (dois) dias após o recebimento do pedido.

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto deste orçamento, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora orçado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado, 03 de setembro de 2018

*Martínia Cienar Tomé Maineri*

MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI

RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39

SÓCIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.320.015/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/07/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MAINERI &amp; CIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FARMACIA A SAUDE</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV WILLY BARTH</b>	NÚMERO <b>2658</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>85.948-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PATO BRAGADO</b>
		UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/08/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/09/2018** às **14:36:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MAINERI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 01.320.015/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:40:34 do dia 04/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2019.

Código de controle da certidão: **E970.A00B.825C.4A36**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 01320015/0001-08  
**Razão Social:** MAINERI E CIA LTDA ME  
**Nome Fantasia:** FARMACIA A SAUDE  
**Endereço:** RUA WILLY BARTH 2658 / CENTRO / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 02/09/2018 a 01/10/2018

**Certificação Número:** 2018090223470428064905

Informação obtida em 04/09/2018, às 14:43:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MAINERI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.320.015/0001-08

Certidão nº: 157777729/2018

Expedição: 04/09/2018, às 14:45:28

Validade: 02/03/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAINERI & CIA LTDA**  
**(MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº  
**01.320.015/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

FARMÁCIA NOSSA SENHORA

M.J GENTELINI & CIA LTDA – ME

CNPJ: 23889875/0001-91

TEL: 045 3282 1550 RUA: AV. CONTINENTAL N° 960 PATO BRAGADO – PR

Item	Qty	Descrição	V. Unt:	V. total:
01	24 LATAS	NUTREN 1.0 LATA 400G	82,90	1989,60

Pato Bragado, 03 de setembro de 2018

  
M. J. Gentelini & Cia Ltda - ME  
CNPJ 23.889.875/0001-91

Responsável: Sara Regina Weirich

CPF: 076.383.609-58

RG: 8 975.667-7

CRF: 24756



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>23.889.875/0001-91</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>28/12/2015</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>M.J. GENTELINI &amp; CIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b> <b>47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos</b> <b>66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CONTINENTAL</b>	NÚMERO <b>960</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1</b>	
CEP <b>85.948-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PATO BRAGADO</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(45) 3282-1240</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/12/2015</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/09/2018** às **14:37:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: M.J. GENTELINI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 23.889.875/0001-91**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:09 do dia 04/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2019.

Código de controle da certidão: **E266.D199.258B.9F03**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 23889875/0001-91  
**Razão Social:** M J GENTELINI E CIA LTDA ME  
**Endereço:** AVENIDA CONTINENTAL / CENTRO / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/08/2018 a 26/09/2018

**Certificação Número:** 2018082806182162319149

Informação obtida em 04/09/2018, às 14:44:15.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: M.J. GENDELINI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 23.889.875/0001-91

Certidão nº: 157777882/2018

Expedição: 04/09/2018, às 14:46:11

Validade: 02/03/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **M. J. GENDELINI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **23.889.875/0001-91**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

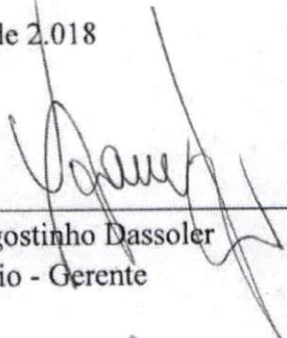
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

FARMÁCIA DASSOLER LTDA - CNPJ: 01.615.342/0001-89  
AV. CONTINENTAL, 866 - CENTRO - CEP: 85948-000  
PATO BRAGADO - PR - FONE: (45) 3282-1206 - FAX: (45) 3282-1037  
email: farmacia.janaina@hotmail.com

À Prefeitura do Município de Pato Bragado - PR  
Orçamento

Item	Quantid.	Unidade	Descrição dos Produtos	V.Unitário	V.Total
1	24	Latas	Nutren 1.0 400grs.	68,75	1.650,00

Pato Bragado, PR., 03 de setembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Valério Agostinho Dassoler  
Sócio - Gerente

01.615.342/0001-89

FARMÁCIA DASSOLER LTDA

Av. Continental, 866  
CEP 85948-000

Pato Bragado Paraná



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.615.342/0001-89</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/01/1997</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>FARMACIA DASSOLER LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FARMACIA JANAINA</b>		PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CONTINENTAL</b>	NÚMERO <b>866</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>85.948-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PATO BRAGADO</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(045) 2821-206</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/01/2004</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/09/2018** às **14:38:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA**  
**CNPJ: 01.615.342/0001-89**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:51 do dia 04/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2019.

Código de controle da certidão: **E663.DC55.871B.2549**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 01615342/0001-89  
**Razão Social:** FARMACIA DASSOLER LTDA  
**Endereço:** AV CONTINENTAL 866 / CENTRO / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/09/2018 a 02/10/2018

**Certificação Número:** 2018090307005020836007

Informação obtida em 04/09/2018, às 14:44:42.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.615.342/0001-89

Certidão nº: 157777951/2018

Expedição: 04/09/2018, às 14:46:53

Validade: 02/03/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA DASSOLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.615.342/0001-89**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

### PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2018

**ASSUNTO:** aquisição de 24 latas de suplemento alimentar para atender a decisão liminar autos do processo 0005776.85.2018.16.0112.

**REFERÊNCIA:** Processo de Dispensa de Licitação Nº 035/20187.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações.

**EMENTA:** "Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão da urgência e do pequeno valor. Art. 24, inciso VI, da lei 8666/93. Compra direta de bens. Parecer Jurídico Obrigatório."

#### RELATÓRIO

Consta no procedimento administrativo denominado Processo de Dispensa de Licitação Nº 035/2018 que o Município fora demandado judicialmente pelo Ministério Público em favor do menor Donizete Jhonatan Niendicker da Silva sendo que já em decisão liminar (anexo) a juíza determinou o fornecimento do alimento em questão. Considerando a urgência no fornecimento do medicamento, tanto para cumprir a ordem judicial quanto para não ter as contas municipais bloqueadas realiza-se o presente procedimento de dispensa com base na urgência da aquisição, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, destaca-se que a presente aquisição, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, entretanto, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, distrito Federal e Municípios, Conforme expressamente se observa no art. 1º, parágrafo único, da lei supracitada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispendo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações trouxe um rol exemplificativo em seu artigo 25 sobre o tema.

Já na dispensa de licitação, apesar de possível a competição, esta poderá não ocorrer em algumas hipóteses taxativamente previstas na Lei 8666/93: no artigo 24, estão as



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

situações de licitação dispensável; e, nas alíneas dos incisos I e II do artigo 17, encontramos as hipóteses de licitação dispensada.

De fato, a licitação dispensável, sendo a exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas 2010, p. 364 e seguintes), que divide as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias, a saber:

- a) Em razão de pequeno valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

Desse modo, podemos presumir que esta aquisição, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão de situações excepcionais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo, ao qual entendo ser possível.

Por fim, lembramos a necessidade de proceder-se a pesquisa de mercado atualizada junto às empresas que realizem esse serviço, a fim de que se efetue o ajuste com aquela que oferecer melhores condições financeiras, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, sendo que este contrato passa a vigorar da data de sua efetiva assinatura, o que foi demonstrado no presente certame.

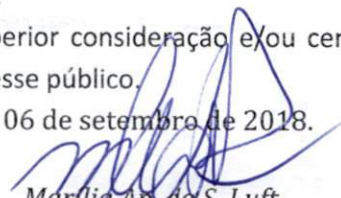
Aproveitando o ensejo, verificamos que já se providenciou o empenho do valor referente ao objeto pretendido antes da assinatura do contrato, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24 Inciso IV, da Lei 8666/93, pois preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, a superior consideração e/ou censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 06 de setembro de 2018.



Marília Ap. da S. Luft  
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 320 de 09/09/2014.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 06 de setembro de 2018.

De: Secretaria Municipal de Finanças  
Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento de empresa para decorrente da Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica**

3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

Cordialmente,

  
**DJONI ALEANDER ROHDEN**  
*Secretario Municipal de Finanças*



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 06 de setembro de 2018.

De: Gabinete do Prefeito Municipal  
Para: Secretário Municipal de Saúde.

**Senhor Secretário:**

Em vista da solicitação para Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112, vimos comunicar que de conformidade com as informações da Secretaria de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão de Licitações, de abertura de processo licitatório na Modalidade “Dispensa Justificada de Licitação”, tipo “Menor Preço Global” consoante com a Lei 8.666/93.

Atenciosamente

**DIRCEU ANDERLE**  
*Prefeito em Exercício*



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2018.**

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

### **DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

### **JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO**

Conforme exposto pela Secretaria solicitante, anexa ao processo.

### **FORNECEDOR**

**MAINERI & CIA LTDA**, com sede na Avenida Willy Barth, n.º 2658, Centro, Município de Pato Bragado – PR, CEP nº 85.948-000, inscrita no CNPJ n.º 01.320.015/0001-08, neste ato representada por sua sócia a senhora Martinia Cienar Tomé Maineri, portador do CPF/MF nº 053.864.539-39, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado – PR.

### **RAZÃO DA ESCOLHA**

Por tratar-se de empresa do ramo devidamente constituída, que dispõe dos materiais necessários, devidamente adequado ao objetivo proposto, tudo conforme Termos do Inciso VI e “caput” do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de agosto de 1993, atualizadas pela lei Federal nº 8.883, de 08 de agosto de 1994.

### **DO PREÇO E PAGAMENTO**

O valor global a ser pago pelo fornecimento da mercadoria é de R\$ 1.632,00 (um mil seiscentos e trinta e dois reais). O valor será pago em até 10 (dez) dias após a entrega do suplemento alimentar.

### **DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica**

3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

### **DO PRAZO DE ENTREGA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O suplemento deverá(ão) ser entregue imediatamente junto a Farmácia da Unidade Básica de Saúde após a assinatura do contrato. A vigência do contrato será de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do mesmo.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 06 de setembro de 2018.

*Margo B. Seibert*

**MARGO BEATRIS SEIBERT**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Cleiton Gentelini*  
**CLEITON GENTELINI**

*Marlene V. Petry Knapp*  
**MARLENE V. PETRY KNAPP**



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DELIBERAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 035/2018**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

Comunico a Empresa **MAINERI & CIA LTDA**, que a proposta por ela apresentada foi a melhor classificada no processo de Licitação – Dispensa n.º 035/2018, e que a mesma está autorizada a contratar com este Município, para entrega do objeto desta Licitação, para a plena consolidação do previsto, depois de cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 10 de setembro de 2018.

**DIRCEU ANDERLE**  
Prefeito em Exercício



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 035/2018.**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112

Consoante Justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, a Prefeito Municipal aprova os termos em que o processo se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração encarregada de promover a contratação da empresa **MAINERI & CIA LTDA**, para entrega do objeto da Licitação em pauta, ao valor global de R\$ 1.632,00 (um mil seiscentos e trinta e dois reais), para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 10 de setembro de 2018.

**DIRCEU ANDERLE**  
Prefeito em Exercício

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Eltronico Nº 1498  
de 11/09/18 FL. 02  
Marlene  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

O Presente Nº 4547  
de 14/09/18 FL. 45 - Editais  
Marlene  
Visto